

PROJETO DE LEI Nº 97 , DE 2019

“INSTITUI O PROJETO CULTURA NOS BAIRROS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituído o projeto *Cultura nos Bairros* no município de Mogi Guaçu, que estimulará a organização e a mobilização social, a indução de processos culturais, a promoção da cidadania e da criatividade nos diversos quadrantes da cidade e setores da vida coletiva, todos para a consecução do bem comum.

Art. 2º São fundamentos do *Cultura nos Bairros*.

I - facilitar à população, de forma itinerante, o acesso às fontes de cultura no município;

II - obedecido os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, o reuso das praças, eventos públicos e culturais;

III - estimular tanto a produção quanto a difusão cultural e artística regional, com a conscientização e mobilização de todos em prol da cultura;

IV - apoiar os criadores e suas obras;

V - proteger as diferentes expressões culturais da sociedade;

VI - proteger os modos de criar, fazer e viver da sociedade;

VII - preservar o patrimônio histórico e cultural no município;

VIII - desenvolver a consciência e o respeito à cultura de outros povos e/ou nações, integrando-nos aos “festejos” multiétnicas realizadas no município;

IX - estimular a produção e a difusão de bens culturais de valor universal;

X - criar núcleo de consciência, estudo, interação, debate e produção de conhecimentos culturais;

XI - fortalecer a cooperação cultural entre as diversas instâncias, serviços e órgãos, tanto público quanto privado, dos municípios da região.

Art.3º O *Cultura nos bairros* será multiaxial, envolvendo a família, os artífices sociais, os artistas, os educandos, os educadores, as instituições governamentais, as educacionais, as culturais, o terceiro setor, as Associações de Bairros, a iniciativa privada e os ambientes social, cultural, pedagógico e tecnológico.

Art. 4º Dentre outras atividades, temas e subtemas, o *Cultura nos Bairros* abordará e incentivará os seguintes:

- I - exposições cênicas, danças de todas as espécies;
- II - corais, bandas fanfarras, apresentações musicais individuais, coletivas, populares, o chorinho, as eruditas, a sinfônica e/ou instrumental;
- III - sarais cordéis, repentos, recitação de poesias, poemas, contos e livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- IV - o museu vai aos bairros;
- VI - pinturas, grafites, mostras de artes, quadros, plásticas, desenhos, fotográficas, visuais e multissensoriais em geral;
- VII - exibição de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem;
- VIII - preservação e difusão do acervo audiovisual de caráter cultural-educativo e não comercial;
- IX - preservação do patrimônio cultural material e imaterial;
- X - a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, a manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários.

Paragrafo único. O detalhamento das matérias descritas neste artigo terá caráter exemplificativo, traçando contornos mínimos e iniciais ao funcionamento do projeto, o qual adotará metodologia própria para o desenvolvimento das atividades culturais no município.

Art. 5º A prefeitura Municipal de Mogi Guaçu elaborará e supervisionará o cronograma, itinerário e execução do *Cultura nos Bairros*, selecionando a praça ou praças que iniciarão a aplicação gradual desta lei, incluindo o aspecto quantitativo de unidades, mediante critérios de conveniência, oportunidades, espaço físico e materiais adequados por meio de ato de gestão.

Art. 6º Conforme as disposições da lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), respeitados os postulados da conveniência e oportunidade, permanece à Administração Pública Municipal a faculdade de firmar parcerias e convênios com o Estado ou com a União, bem como com as escolas, faculdades, universidades, institutos, associações ou fundações cujas finalidades estatutárias sejam culturais, e com a iniciativa privada, visando atingir os objetivos do *Cultura nos Bairros*.

Art. 7º Atendidas as constantes máximas de conveniência e oportunidade, a Administração Pública Municipal poderá produzir instrumentos comunicacionais à execução e/ou divulgação do *Cultura nos Bairros*, nos seguintes moldes:

I - publicar tutorial sobre o projeto, contemplando os mecanismos de participação e difusão culturais;

II - gravar vídeos sobre:

- a) O valor da cultura nos desenvolvimentos individual, comunitário e social;
- b) As atualidades de Mogi Guaçu no tocante à cultura;
- c) Formas de participar e melhorar o processo cultural no município.

III - constituir um perfil oficial do Projeto nas redes sociais para:

- a) transmitir on line os encontros que o programa realize ou suas mensagens institucionais;
- b) divulgar os eventos em ambiente virtual, convidando a população para participar do processo cultural no município;

Art. 8º Sempre respeitando os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, as

reuniões e o conteúdo produzido pelo projeto, juntamente com as reivindicações populares, indicadores e as necessidades culturais no município poderão ser documentados.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu poderá constituir conselho fiscalizador do *Cultura nos Bairros*, composto de forma paritária por representantes de órgãos da Administração direta, indireta, fundacional e autarquias, das Associações de Bairros, das entidades de classe culturais e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 10º A manutenção e conservação das praças e próprios públicos compete à Secretaria de Serviços Municipais (SSM).

Art. 11º O Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 03 de abril de 2019.

Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)
Líder da Bancada do REDE.

Justificativa,

Vivemos em um país multiétnico e com vasta produção cultural ao longo de mais de 05 (cinco) séculos de história (com grande diversidade de pessoas, línguas e hábitos).

Nesse celeiro sagrado, além da valiosa produção indígena e de outros, nomes como Monteiro Lobato, Cecília Meireles, Carlos Drummond de Andrade, Machado de Assis, Clarice Lispector, Graciliano Ramos, Guimarães Rosa, Antônio Carlos Gomes, Heitor Villa Lobos, Antônio Carlos Jobim, Antônio Francisco Lisboa, (Aleijadinho), Candido Portinari, Di Cavalcanti, Tarsila do Amaral, Anita Malfatti, Lasar Segall e tantos outros são os baluartes da cultura em nosso país.

A cultura é legado de toda a sociedade, a somatória de costumes, tradições e valores, jeito de ser, estar e sentir o mundo, trazendo a ideia, à pessoa, de pertencimento (identidade social) a algum lugar, a alguma fé ou a um grupo, família, amigos ou povo.

Proporciona conhecimento, formação, lazer e edifica uma sociedade mais justa, saudável, segura e progressista, na medida em oportuniza ao espírito humano evoluir e bem viver, ante ao belo, criativo e diversificado.

Hoje com pouco acesso à cultura nos bairros, cabendo-nos, assim, melhorar esse paradigma, com cooperação mútua e mudanças positivas para nossa cidade, para que pessoas tenham acesso à cultura dentre outros fins, essa projeção propõe:

- Estimular tanto a produção quanto a difusão cultural e artística regional;

- Conscientizar e mobilizar em prol da cultura, incluindo os poderes constituídos e funções, tanto públicas quanto privadas, com a sensibilização de forças e recursos;

- Apoiar os criadores e suas obras, valorizando e divulgando a produção, o trabalho e os artistas locais;

- Proteger as diferentes expressões culturais da sociedade;

- Preservar a patrimônio histórico e cultural no município;

- Facilitar à população, de forma itinerante, o acesso às fontes de cultura no município, em especial com o uso das praças à eventos culturais;

- Desenvolver a consciência e o respeito à cultura, incluindo a de outros povos e/ou nações, integrando-nos aos “festejos” multiétnicas realizadas no município;

- Manter núcleos de consciência, estudo, interação, debate e produção de conhecimentos culturais;

-Tornar a cultura parte integrante do cotidiano de nossa população.

As manifestações culturais são formas de resgatar ou impedir que nossos jovens cheguem à criminalidade.

Positivar em lei o acesso à cultura, desenvolvendo assim, a aplicabilidade de princípios e mandamentos constitucionais, torna-os garantia duradoura, promove os desenvolvimentos econômico e social de Mogi Guaçu.

É mecanismo de combate à violência urbana, impedindo, repita-se, que os jovens sejam recrutados pelo crime. Exato, pois os inseridos culturalmente na sociedade não deverão ver no crime uma opção de vida.

Segundo a lição de José Afonso da Silva, a Cultura que integra a Ordem Social em nossa Constituição é um dos substratos do regime democrático, cabendo ao Estado promovê-la.

Pedro Lenza, por sua vez, declara a cidadania cultural como direito fundamental e que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura: *in verbis*

“O art. 218 da CF/88 consagra como direito fundamental o princípio da cidadania cultural ao prescrever que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

A promoção e acesso à cultura, portanto, são obrigações ao município.

Vejam-se alguns questionamentos à presente projeção:

1. Compete ao Município legislar sobre esta matéria?

Sim. É inegável interesse local (art.30, inc. I, da Constituição da República) promover o acesso à cultura aos bairros e população de nossa cidade.

2. Há invasão, pelo Legislativo, da competência para a iniciativa deste projeto de Lei? E se houver alguma despesa à Administração?

Não. A matéria não é de iniciativa privativa do Prefeito Município, pois não se insere no rol taxativo do artigo 39 da LOMRP, do artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e do artigo 61 da Constituição da República, por não versar sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração Pública, nem do regime jurídico de servidores públicos (STF, ARE nº 878911, com Repercussão Geral).

3. Ao referenciar locais públicos a Lei não invadiria a competência do Executivo?

Não. Reafirme-se: o projeto contém termos genéricos e abstratos, são DIRETRIZES, sempre submetidas à conveniência e oportunidade da Administração Pública (verificar o inc. X, do art. 4º e arts. 5º, 6º, 7º e 8º da projeção).

A norma prevê acessibilidade e garantia de cultura (direitos fundamentais, de magnitude constitucional) à população (este é o mote), mas sem interferir no planejamento, organização e gestão administrativos.

Cria-se um leque de possibilidades e enunciados (ideário), oportunidades até então não projetadas, que podem doravante e sempre dentro da autonomia e reserva da Administração, serem seguidos (no todo ou

em parte) ou não pela municipalidade, mas são direitos inadiáveis à população (de alguma forma devem ser garantidos).

4. A imprevisão orçamentária ou a previsão genérica de fonte de custeio tornam a norma inconstitucional?

Não. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a “ausência de dotação orçamentaria previa em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo

tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Inconstitucionalidade difere de inaplicabilidade (cf. eficácia) da norma. Esta é a imprevisão, momentânea ou não, de recursos (orçamentários, estruturais, lógicos e/ou outra natureza) a efetivar determinado mandamento legal. Aquela é o vício da norma, que pode ser (a) formal (refere-se ao procedimento), (b) material (conteúdo do texto) e, recentemente, a doutrina de (c) quebra de decoro (na “formação da convicção parlamentar”).

5. Já que ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, como adequar o orçamento eventual despesa?

Conforme o enunciado, por “eventual”, leia-se nem toda lei gera despesa pública considerável, assim como nem toda despesa configura imprevisão ao orçamento e os serviços públicos (neste caso, já os compõem ou são por eles absorvíveis, à execução de determinado exercício financeiro).

A rigor, os eventuais reflexos desta projeção poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras (ADI 2035546-29.2016.8.26.000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembagador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016:

- (1) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas e não utilizadas;
- (2) por créditos adicionais, com (2.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (2.2) os especiais ou (2.3) os extraordinários, ou;
- (3) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Por esses e outros motivos que possam ser hauridos da situação, peço aos nobres pares a aprovação plenária da matéria.

Nº do Protocolo: CMMG 05/04/2019 - 09:38:47 01223/2019